

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 175

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinando a presente proposta de lei, é de parecer que ela merece a aprovação da Câmara, por isso mesmo que visa a remediar uma injustiça cometida para com os tesoureiros da Fazenda Pública.

Colocar estes funcionários do Estado em situação igual à dos chefes das Secretarias de Finanças afigura-se-nos uma medida de elementar justiça, que dá ao Estado a vantagem de acabar com a dependência em que o funcionário arrecadador das receitas às vezes estava do funcionário que dirige o lançamento dos impostos. Além disso a justa e útil doutrina que na proposta de lei n.º 106-L se preconiza não tem para a sua efectivação qualquer aumento de despesa, visto que o Sr. Ministro das Finanças faz incidir os encargos dela resultantes, sobre o bem provido cofre de emolumentos criado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Entretanto, seja-nos permitido propôr algumas alterações que por si próprias se justificam:

Ao n.º 2.º do artigo 2.º deve acrescentar-se:

«desde que satisfaçam às condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 3.º da presente lei e tenham obtido aprovação nos exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus».

Ao § único do artigo 3.º, aditar-se-ia o seguinte:

«e tenham obtido aprovação nos exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus».

Os parágrafos do artigo 6.º ficariam assim redigidos:

«§ 1.º Será contado para a antiguidade dos tesoureiros da Fazenda Pública, o tempo do serviço neste cargo, desde a data da posse com dedução:

a) Das licenças por mais de trinta dias concedidas no ano anterior ao da publicação da lista;

b) Das faltas não justificadas, cometidas durante o mesmo período, as quais serão contadas pelo triplo do tempo, nos termos do artigo 10.º da lei n.º 403;

c) As penalidades que tiverem sido impostas também durante o mesmo período, efectuando-se o desconto segundo os preceitos consignados no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 2.º Quando concorrerem na escala de antiguidade dois ou mais tesoureiros da Fazenda Pública, com igual tempo de serviço na classe, serão colocados pela seguinte ordem de preferência:

1.º Os que tiverem mais tempo de serviço, como tesoureiros ou arrecadadores de qualquer classe;

2.º Os que tiverem mais tempo de serviço, como empregados em qualquer outro lugar dos quadros dependentes do Ministério das Finanças;

3.º Os que tiverem melhores informações oficiais;

4.º Os que tiverem mais habilitações literárias;

5.º Os que tiverem mais idade.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos que baixarem de 3.ª para 4.ª ordem, em virtude da nova classificação fiscal, e que à data da

promulgação da presente lei, forem mais antigos do que algum ou alguns dos tesoureiros que ficarem colocados nos concelhos de 3.^a ordem, poderão, se assim o requererem ao Ministro das Finanças, até o fim do corrente ano, ser incluídos numa lista especial e transitória que será organizada na Direcção Geral da Fazenda Pública tam sómente para o efeito das promoções à 2.^a classe, ocupando os requerentes nessa lista, entre os tesoureiros de 3.^a classe, o lugar que lhes competir segundo a sua antiguidade absoluta de serviço como tesoureiro e recebedor, sendo, porém, excluídos desta lista transitória quando, competindo-lhes a promoção à 2.^a classe, desistirem desse direito».

Sala das Sessões, 3 de Setembro de 1919.

No artigo 11.^o em vez de «fiscaes dos impostos» deve ficar «chefes fiscaes dos impostos», e no final acrescentar-se-ia:

«desde que uns e outros satisfaçam às condições dos n.^{os} 1.^o a 5.^o da presente lei e tenham obtido aprovação nos exames do 1.^o e 2.^o graus».

Por último o artigo 25.^o deve ser substituído da seguinte forma:

«As disposições da presente lei consideram-se em vigor relativamente a vencimentos desde 1 de Julho de 1919, e fica o Governo autorizado a expedir todos os decretos e instruções atinentes à sua completa execução».

Álvaro de Castro.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
meis) (com restrições).

António Fonseca.

Prazeres da Costa.

Alves dos Santos.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

Nuno Simões, relator.

Proposta de lei n.º 101-N

Senhores Deputados.—Os tesoureiros da Fazenda Pública pela recente organização dos serviços do Ministério das Finanças, ao contrário do que sucedeu aos demais funcionários, não só não receberam melhora nos seus vencimentos, como foram gravemente lesados.

Colocá-los, pois, em igualdade com aqueles funcionários é mera obra de justiça; boas ou más, as disposições referentes aos serviços de finanças e ao respectivo pessoal, não podem excluir da sua aplicação a numerosa classe dos tesoureiros.

A admissão do princípio de promoção por antiguidade, a garantia de futuro para os propostos e a satisfação doutras pequenas e antigas reclamações burocráticas completam, aproveitando do ensejo, os fins da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.^o Os tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos e bairros do continente e ilhas adjacentes, e os dos tribunais das execuções fiscaes em Lisboa e Pôrto, constituirão um quadro especial dependente da Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças, e terão a categoria e vencimentos de tesoureiros de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classes, conforme a ordem ou classificação fiscal dos concelhos onde servirem.

Art. 2.^o Os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública serão providos pela seguinte forma:

1.^o Os de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, por antiguidade de serviço entre os tesoureiros da classe imediatamente inferior, com a faculdade de poderem desistir da promoção, quando esta não lhes convenha, não podendo, neste caso, ser promovidos

sem que sejam decorridos três anos após a desistência;

2.º Os de 4.ª classe, alternadamente por indivíduos habilitados em concurso nos termos desta lei e por nomeação, independente de concurso, entre os propostos do sexo masculino dos tesoureiros da Fazenda Pública e dos antigos recebedores de comarca ou concelho, com mais de dez anos com bons serviços.

Art. 3.º Aos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública poderão ser admitidos os indivíduos do sexo masculino e de nacionalidade portuguesa, que satisfaçam aos seguintes requisitos:

1.º Contarem mais de 21 anos de idade;

2.º Terem bom comportamento moral e civil;

3.º Apresentarem certificado do registo criminal que os mostre isentos de culpa;

4.º Terem satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar;

5.º Estarem quites com a Fazenda Nacional; e

6.º Haverem obtido aprovação nos exames de português, francês e aritmética, correspondentes à 3.ª classe dos liceus e realizados em qualquer escola ou instituto oficialmente reconhecido.

§ único. Poderão também ser admitidos a estes concursos os propostos, do sexo masculino, dos antigos recebedores de comarca ou concelho e dos tesoureiros da Fazenda Pública, com mais de cinco anos de bom serviço, e os indivíduos que tenham exercido, interinamente, durante dois anos seguidos ou interpolados, os lugares de recebedor de concelho ou comarca ou de tesoureiro da Fazenda Pública, contanto que uns e outros concorrerem satisfeitos aos requisitos dos n.ºs 1.º a 5.º do presente artigo.

Art. 4.º Os concursos serão abertos quando o Ministro das Finanças assim o entender, válidos pelo prazo de dois anos, a contar da publicação dos seus resultados no *Diário do Governo* e constarão duma prova teórica e outra prática, versando a primeira sobre assuntos da legislação reguladora dos serviços das tesourarias e a segunda sobre problemas de aritmética, liquidação e contagem de juros de mora e dos diversos adicionais de natureza eventual.

Art. 5.º O júri dos concursos será constituído pelo director geral da Fazenda Pública,

que servirá de presidente, e por dois vogais nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os inspectores superiores da Fazenda Pública e os chefes de repartição das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Para os efeitos da promoção, por antiguidade, dos tesoureiros da Fazenda Pública, será organizada na Direcção Geral da Fazenda Pública e mandada publicar no *Diário do Governo*, no principio de cada ano civil, uma lista das antiguidades referida ao último dia do ano anterior, dentro de cada uma das classes, e contra a qual poderão os interessados reclamar perante o Ministro das Finanças dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da mesma publicação no *Diário do Governo*.

§ 1.º Quando concorram na escala da antiguidade dois ou mais tesoureiros da Fazenda Pública com igual tempo de serviço na classe, serão colocados pela seguinte ordem de preferência:

1.º Os que tiverem mais tempo de serviço como tesoureiros de qualquer classe ou como empregados em qualquer outro lugar dependente do Ministério das Finanças;

2.º Os que tiverem melhores informações oficiais;

3.º Os que tiverem mais habilitações literárias; e

4.º Os que tiverem mais idade.

§ 2.º Será contado para a antiguidade dos tesoureiros da Fazenda Pública o tempo de serviço neste cargo, desde a data da posse, e o de exercício de qualquer outro lugar público dependente do Ministério das Finanças.

§ 3.º As licenças aos tesoureiros por mais de trinta dias em cada ano civil serão descontadas para os efeitos da antiguidade, e as penalidades que lhes forem impostas no ano anterior ao da publicação da lista a que este artigo se refere serão também descontadas, de conformidade com o que se acha preceituado no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 7.º Os tesoureiros da Fazenda Pública serão inamovíveis neste cargo e só poderão ser transferidos a seu pedido, por promoção à classe superior ou por motivo disciplinar.

Art. 8.º Os tesoureiros da Fazenda

Pública poderão permutar os seus lugares, quando sejam da mesma classe, devendo os seus requerimentos ser submetidos a despacho do Ministro com prévia informação dos directores de finanças distritais e parecer da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 9.º Os propostos dos antigos recebedores de comarca ou concelho e dos tesoureiros da Fazenda Pública, com mais de 10 anos de bom serviço, que pretendam ser nomeados tesoureiros da Fazenda Pública de 4.ª classe, deverão durante o mês de Janeiro de cada ano enviar os seus requerimentos, devidamente instruídos, à Direcção Geral da Fazenda Pública, que fará depois publicar no *Diário do Governo* a lista dos que poderão ser nomeados durante esse ano e entre os quais o Ministro das Finanças escolherá livremente.

Art. 10.º Cada tesoureiro da Fazenda Pública será obrigado a ter um proposto, de sua confiança, por êle nomeado, para o auxiliar permanentemente no serviço da tesouraria e o substituir nos seus impedimentos legais.

§ 1.º A nomeação do proposto será confirmada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sob informação da Direcção de Finanças Distrital.

§ 2.º Os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública ficam sujeitos às disposições disciplinares do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 11.º Os propostos do sexo masculino dos tesoureiros da Fazenda Pública e dos antigos recebedores de comarca ou concelho, que contarem mais de dez anos de serviço naquela qualidade, poderão ser nomeados, independentemente de concurso, fiscaes dos impostos, aspirantes de finanças ou tesoureiros da Fazenda Pública; e os que tiverem mais de cinco anos de bom serviço poderão ser admitidos ao concurso a que se refere o artigo 3.º

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo, será contado aos propostos o tempo que tiverem servido como tesoureiros interinos.

Art. 12.º Os empregados da extinta Repartição de Fiscalização e Arrecadação na Cidade de Lisboa, que, por virtude do disposto no § 4.º do artigo 46.º do decreto de 31 de Dezembro de 1897, se

encontrem na situação de disponibilidade, prestando serviço nas tesourarias da Fazenda Pública dos bairros da mesma cidade, passam, de conformidade com a parte final do citado parágrafo, a ser considerados como adidos à Direcção Geral da Fazenda Pública, com as seguintes categorias e correspondentes vencimentos:

Os primeiros e segundos fiéis e aspirantes, como terceiros officiais, e os serventes, como serventuários, da mesma Direcção Geral.

§ único. Os empregados a que êste artigo se refere deverão continuar a prestar serviço nas tesourarias de Lisboa.

Art. 13.º Os inspectores que fazem parte do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública passam a ter a designação e categoria de inspectores superiores da Fazenda Pública.

§ 1.º Os inspectores superiores da Fazenda Pública continuarão a ficar subordinados ao director geral da Fazenda Pública, devendo os serviços da inspecção ser dirigidos, sob as ordens do mesmo director geral, pelo mais antigo dos ditos inspectores, que fica sendo o inspector chefe, com a gratificação de chefe de secção fixada no artigo 7.º do decreto n.º 5:524.

§ 2.º O número de primeiros officiais da Fazenda Pública, encarregados de inspecção, é elevado a cinco, ficando assim o quadro da mesma Direcção Geral augmentado em dois primeiros officiais cujas primeiras nomeações serão da livre escolha do Governo.

Art. 14.º Os tesoureiros da Fazenda Pública, préviamente autorizados pelo Ministro das Finanças, poderão ser nomeados para os cargos administrativos, quando o Governo assim o entender necessário, ficando as tesourarias entregues aos propostos, nos termos ordinários, mas sem alteração alguma no pessoal auxiliar indispensável para o regular funcionamento das repartições e comedidade dos povos, e sempre sob inteira responsabilidade daqueles perante o Estado, como se estivessem à frente das repartições.

§ único. Aos tesoureiros da Fazenda Pública que exerçam cargos administrativos nas condições dêste artigo, não é applicável o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Julho de 1913.

Art. 15.º Aos tesoureiros da Fazenda

Pública é permitido acumular as suas funções com as de tesoureiros dos corpos e corporações administrativas, nas localidades onde exercem os cargos, sujeitando-se em tais casos à fiscalização do Estado, nos termos que o Governo fica autorizado a regular, tomando por base as instruções de 22 de Dezembro de 1887.

§ único. Não será, porém, permitida a acumulação com os cargos de tesoureiros das Juntas Gerais de Distrito e das Câmaras Municipais, quando os seus impostos directos não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado.

Art. 16.º Os tesoureiros da Fazenda Pública perceberão, respectivamente pagos pelos cofres do Estado e pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, e livres de quaisquer imposições legais, ordenados e emolumentos iguais aos dos chefes das repartições concelhias da sua respectiva classe e como a este, ser-lhes hão extensivos todos os direitos e regalias concedidos nos artigos 57.º, 58.º, 62.º, n.ºs 1.º a 7.º e n.º 9.º do artigo 63.º e artigo 91.º do decreto n.º 5:524, de 8 Maio de 1919.

Art. 17.º O emolumento pessoal a cobrar dos tesoureiros da Fazenda Pública, como compensação das suas responsabilidades financeiras, abono para falhas e para despesas de expediente, consiste em 1 por milhar, a pagar pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, sobre a totalidade das importâncias, que, sob qualquer título, derem entrada nos cofres a seu cargo, não podendo o produto anual dessa percentagem ser superior a 40 por cento da totalidade dos vencimentos de cada tesoureiro nos concelhos ou bairros onde o movimento de entrada de fundos fôr até 500.000\$ por ano; a 50 por cento nos concelhos ou bairros onde o movimento de fundos fôr de mais de 500.000\$ até 1:000.000\$ e a 60 por cento nos concelhos ou bairros do movimento de entrada de fundos superior a 1:000.000\$.

§ único. Aos actuais tesoureiros da Fazenda Pública dos antigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º bairros da cidade de Lisboa e dos dois bairros do Pôrto, emquanto se conservarem em serviço activo, a verba do emolumento pessoal é fixado em 1.000\$ a cada um.

Art. 18.º Da data da presente lei em

diante cossa o abono aos tesoureiros da Fazenda Pública, do emolumento de \$02 pela cobrança de cada documento de receita, de \$20 por cada certidão de relaxe, de \$01 por cada vale do correio pago, de 0,25 por cento das somas entradas nas tesourarias em conta da Companhia dos Tabacos de Portugal e das importâncias dos recibos pagos aos pensionistas do Montepio Geral e das gratificações que lhes eram distribuídas pelo serviço da Caixa Económica Portuguesa.

Art. 19.º Os tesoureiros da Fazenda Pública de 4.ª classe, com mais de vinte anos de efectividade nessa classe, vencerão, como diuturnidade de serviço, emquanto não forem promovidos, mais 20 por cento do ordenado fixo, dos emolumentos gerais do cofre e do emolumento pessoal.

§ único. A disposição deste artigo é applicável aos tesoureiros da Fazenda Pública, de 3.ª classe, com mais de vinte anos de serviço nesta classe, emquanto não forem promovidos e quando tenham entrado no quadro das tesourarias na época em que os tesoureiros estavam divididos sómente em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 20.º Os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública vencerão pelos cofres do Estado o ordenado fixado na tabela n.º 2 anexa à presente lei, isento de toda e qualquer dedução.

Art. 21.º Além dos propostos dos tesoureiros, poderá haver nas tesourarias os empregados particulares que forem necessários para coadjuvar os respectivos serviços, abonando o Estado para esse efeito, nos concelhos abaixo designados, as seguintes importâncias anuais:

a) Nos concelhos de Barcelos, Braga, Coimbra, Chaves, Elvas, Funchal, Guimarães e Setúbal, 360\$ a cada um;

b) Em cada um dos dois bairros da cidade do Pôrto e no concelho de Vila Nova de Gaia, 900\$;

c) Para as sete tesourarias dos bairros de Lisboa será fixada a verba total de 10.500\$ por ano, que a Direcção Geral da Fazenda Pública dividirá pelas mesmas tesourarias, conforme o maior ou menor movimento do serviço de cada uma delas e tendo em atenção o número de empregados adidos que porventura ali estejam colocados.

Art. 22.º É reconhecido o direito de

aposentação a todos os tesoureiros da Fazenda Pública e aos empregados da extinta Repartição de Fiscalização e Arrecadação da cidade de Lisboa, na situação de disponibilidade; prestando serviço nas tesourarias dos bairros da dita cidade.

§ único. Tanto aos tesoureiros e mais empregados a que se refere o presente artigo, como aos tesoureiros da Fazenda Pública que de futuro forem nomeados, será contado para o efeito da aposentação, quando assim o requeiram em qualquer época, todo o tempo de serviço prestado naqueles ou noutro qualquer lugar público, mediante o pagamento das cotas e juros de mora que forem devidos, nos termos da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, não podendo, porém, ser aposentados senão depois de terem pago, por uma só vez ou em prestações, a importância das mesmas cotas e juros.

Art. 23.º Constituem receita do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças:

a) \$02 por cada documento de receita cobrado nas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 4:662, de 13 de Julho de 1918;

b) \$20 por cada certidão de relaxe para execução fiscal, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 4:081, de 11 de Abril de 1918;

c) \$02 abonados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por cada vale do correio pago nas tesourarias da Fazenda Pública, ficando assim elevada ao dôbro a gratificação de \$01 fixada no artigo 68.º do regulamento aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, na parte referente aos tesoureiros da Fazenda Pública;

d) A percentagem de 0,25 sôbre as importâncias dos fundos entregues nas tesourarias da Fazenda Pública, pela Companhia dos Tabacos de Portugal, e sôbre a importância dos recibos de pensões do Montepio Geral, pagos por conta desta instituição nas mesmas tesourarias;

e) A percentagem de 0,1 a pagar anualmente pela Caixa Económica Portuguesa, sôbre a totalidade das importâncias entradas, de sua conta, nas tesourarias da Fazenda Pública, sem prejuizo das gratificações que devam competir aos chefes das repartições de finanças pela escrita e fiscalização dos respectivos serviços.

Art. 24.º Fica a cargo do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças:

a) O pagamento à Caixa de Aposentações, da prestação anual de 6.373\$ correspondente a 5 por cento da totalidade dos ordenados fixos dos tesoureiros da Fazenda Pública e do antigo pessoal adido às tesourarias dos bairros de Lisboa;

b) O pagamento ao Estado da prestação anual de 10.000\$ como compensação do imposto de rendimento que deixa de ser pago pelos tesoureiros da Fazenda Pública e pelo pessoal adido às tesourarias dos bairros de Lisboa;

c) O pagamento aos tesoureiros da Fazenda Pública do emolumento pessoal de 1 por milhar sôbre a totalidade das importâncias que, sob qualquer titulo, derem entrada nos cofres das respectivas tesourarias com os limites e excepções consignados no artigo 17.º e seu parágrafo, desta lei.

Art. 25.º As disposições da presente lei entram em vigor no dia 1 de Setembro de 1919, ficando o Governô autorizado a publicar os decretos e instruções necessários para a sua execução.

Art. 26.º As despesas resultantes da execução da presente lei serão pagas por conta das verbas orçamentais destinadas à Direcção Geral da Fazenda Pública e às tesourarias dos concelhos, bairros e execuções fiscais, fazendo-se oportunamente as devidas rectificações no Orçamento Geral do Estado para o ano de 1919-1920.

Art. 27.º (Transitório). Todos os indivíduos que foram aprovados para os lugares de recebedores de concelho ou tesoureiros da Fazenda Pública, em concursos cujo prazo de validade já tenha caducado ou venha a caducar, poderão, até 31 de Dezembro de 1920, ser nomeados tesoureiros da Fazenda Pública, de 4.ª classe, independentemente de novo concurso.

§ 1.º Tanto os indivíduos a que se refere este artigo, como os propostos que já contarem dez anos de bom serviço e que pretendam ser nomeados tesoureiros da Fazenda Pública, de 4.ª classe, assim o deverão requerer ao Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, dentro de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, instruindo a petição com os documentos de que trata

o artigo 3.º que ainda não existam na mesma Direcção Geral e o do serviço público que estiverem prestando.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fará publicar no *Diário do Governo* a lista dos candidatos que, em virtude do disposto neste artigo e seu § 1.º,

ficarem habilitados para a nomeação de tesoureiros da Fazenda Pública, únicos que poderão ser despachados até 31 de Dezembro de 1920.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

N.º 1

Tabela dos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública

Nos concelhos de	Ordenado	Emolumentos gerais 120 por cento	Total
1.ª classe . . .	600\$00	720\$00	1 320\$00
2.ª classe . . .	438\$00	525\$60	963\$60
3.ª classe . . .	384\$00	460\$80	844\$80
4.ª classe . . .	330\$00	396\$00	726\$00

N.º 2

Tabela dos ordenados dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública

Nos concelhos de	Ordenado unico
1.ª classe	600\$00
2.ª classe	480\$00
3.ª classe	360\$00
4.ª classe	300\$00

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 1919. — O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

Projecto de lei n.º 106-L

Senhores Deputados. — Considerando que tendó sido aumentados os vencimentos a todos os funcionários de Finanças pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, foram os tesoureiros da Fazenda Pública, os únicos que não receberam aumento algum e ficaram ainda com os seus vencimentos cerceados pela privação da parte que lhes pertencia nas cotas da contribuição do registo por título gratuito, o que constitui uma excepção injusta que é indispensável reparar;

Considerando que é inteiramente razoável igualar os vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública aos dos secretários de Finanças, pois que se nas tesourarias o serviço, em determinadas épocas é porventura menos trabalhoso do que nas Repartições de Finanças, é certo que os exactores dispõem de menos pessoal auxiliar e têm ainda a seu cargo a gravíssima e sempre crescente responsabilidade dos fundos do Estado, confiados à sua guarda;

Considerando que foi uma flagrante iniquidade privar os tesoureiros da Fazenda Pública das cotas de contribuição de registo, pois se todos os empregados de finanças, agentes do Ministério Público e oficiais do Registo Civil delas participam, por maioria de razão devem recebê-las os tesoureiros que são quem efectuam a sua cobrança;

Considerando que o movimento de fundos das Caixas Agrícolas obrigam os tesoureiros a maior trabalho e responsabilidade que é de justiça ter retribuição especial, ainda que modesta, para não anular o beneficio que se pretendeu conceder à agricultura com aquela instituição;

Considerando que o movimento financeiro da Caixa Económica Portuguesa vai tomando tal desenvolvimento, que em muitas tesourarias se perde considerável tempo na regularização das contagens, entregas e levantamentos dos depósitos, com o consequente riscó de possíveis falhas, não

sendo justo nem razoável que a Caixa Económica estabeleça sucursais em alguns concelhos, com elevada despesa de rendas de casa e pessoal, e não possa remunerar condignamente os tesoureiros e secretários de Finanças pelo excessivo trabalho de responsabilidade que têm com tal serviço;

Considerando que o princípio da diuturnidade de serviço, aplicado aos tesoureiros da Fazenda Pública, se impõe como um princípio de manifesta justiça e moralidade, a exemplo do que sucede com várias classes de funcionários públicos e assim se modifica e repara a evidente falta cometida, com a permanência ilimitada dos tesoureiros na mesma classe;

Considerando ainda que a diuturnidade evita e anula a influência que possa produzir-se no seio da aludida classe em detrimento dos menos favorecidos;

Considerando, finalmente, que os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública estão mesquinamente pagos e não têm categoria alguma oficial, nem qualquer futuro garantido, apesar de exercerem funções públicas das mais espinhosas e fatigantes;

O Congresso da República decreta:

Artigo 1.º Os vencimentos fixos dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe serão iguais aos dos secretários de finanças das mesmas classes, ou seja:

Na 1.ª classe	1.320\$00
Na 2.ª classe	963\$00
Na 3.ª classe	844\$00

§ 1.º São classificadas de 3.ª classe as tesourarias da Fazenda Pública que ficavam pertencendo à 4.ª classe, por virtude do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, voltando a vigorar a classificação das tesourarias anterior a esse decreto.

§ 2.º Além dos vencimentos fixados neste artigo, os tesoureiros continuarão a perceber os emolumentos e retribuições especiais que lhe competiam anteriormente ao decreto aludido de 8 de Maio de 1919, devendo também ser-lhes abonada, à custa dos interessados nas respectivas operações, $\frac{1}{2}$ por cento sobre as entregas e levantamentos da Caixa Agrícola e 0,5 por mil sobre as entradas e levantamentos da Caixa Económica Portuguesa.

§ 3.º A taxa dos emolumentos da contribuição de registo gratuito será aumentada, de modo que aos diversos funcionários continuem a pertencer as percentagens fixadas no decreto de 24 de Maio de 1911 e aos tesoureiros a percentagem estabelecida.

§ 4.º Aos secretários de finanças será abonada nas operações da Caixa Agrícola e da Caixa Económica Portuguesa a mesma percentagem que competir aos tesoureiros da Fazenda Pública, paga também pelos respectivos interessados.

Art. 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública serão promovidos à 2.ª e 1.ª classe de entre os das outras classes imediatamente inferiores, provendo-se as vacaturas alternadamente, metade por antiguidade e metade por livre escolha do Ministro.

Art. 3.º Os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública terão vencimentos fixos, sendo nos concelhos de 1.ª classe 50\$, nos de 2.ª classe 45\$ e nos de 3.ª classe 40\$, mensalmente.

Art. 4.º Os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública com cinco anos de bom e efectivo serviço ficam com direito a concorrer aos lugares de tesoureiros de 3.ª classe e aos lugares de aspirantes de finanças e chefes fiscais dos impostos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Agosto de 1919.

Orlando Marçal.